ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-337/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6056/2010
PROTOCOLO	**:**	990767
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 130/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. ADMISSIBILIDADE. REGULAR E LEGAL. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE REGÊNCIA. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. É possível o uso do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia.
2. Homenagem ao princípio da eficiência, na medida em que torna ágil o processo de contratação e a ainda reduz gastos.
3. Entendimento pacificado na Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União, aplicada por simetria.
4. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
5. Procedimento licitatório regular e legal.
6. Termo de contrato formalizado de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
7. Processamento da despesa contratada em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
8. Formalização do termo de contrato e execução financeira regulares e legais.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública – Contrato de Obra n.º130/2010 – realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.º 62/2010, para aquisição de serviços de escavação e limpeza do canal de escoamento de águas pluviais do perímetro urbano do município.

Observando a necessidade de se proceder à inspeção *in loco* para verificação da execução das obras, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente o fez autorizada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator à época, trazendo suas conclusões através do relatório acostado às folhas 115/119 dos autos. Consoante os argumentos expendidos pela equipe técnica, a contratação estaria em desacordo com a lei, porque se tratando de serviço de engenharia não seria possível sua realização através de Pregão, eis que, no seu entender, tal modalidade se prestaria apenas para aquisição de bens e serviços comuns.

No mesmo sentido foi o r. parecer exarado pelo douto representante do Ministério Público de Contas às folhas 121/123. Considerando ter havido infringência às disposições do artigo 1.ª, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/02 c/c artigo 5.º, anexo I, do Decreto n.º 3.555/00; opinou pela nulidade do processo licitatório e de todos os atos subsequentes.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo corpo técnico da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, bem como a opinião exarada pelo douto representante do Ministério Público de Contas de que a modalidade licitatória eleita não se presta para a contratação pública em apreço, ouso discordá-los e, desde já, deixo consignado que ambos não merecem prosperar .

Para que se entenda, é importante lembrar que a Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão em âmbito nacional, não excluiu, de antemão, a utilização desta modalidade licitatória para a contratação de obras e serviços de engenharia. O instrumento normativo que refutou tais obras e serviços foi o já revogado Decreto Federal n.º 3.555/00. É exatamente neste ponto que devemos redobrar nossa atenção, para que se evite a aplicação cega da lei, sem a necessária observância aos ditames do Direito, e concluir que as obras e serviços de engenharia estariam definitivamente excluídos do instituto do pregão.

Aliás, essa conclusão se revela ainda mais equivocada depois da edição da Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União, por meio da qual foi firmado o entendimento de que é possível o uso do pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia. O preclaro Relator, Ministro *José Múcio Monteiro*, esclareceu que a jurisprudência da Corte de Contas da União está consolidada, além de encontrar respaldo legal no artigo. 1.º, da Lei n.º 10.520/02, conforme o voto proferido no Acórdão 847/2010 – TCU – Plenário, o qual interessa colacionar:

> "Com esteio no parecer da Comissão de Jurisprudência do TCU, trago à deliberação deste Colegiado anteprojeto de súmula com o seguinte enunciado: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".
> 2. Observo que o entendimento desta Corte sobre o assunto está consolidado e tem por base legal o art. 1º da mencionada lei, o qual dispõe que:
> "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."
> 3. Assim, **na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.**
> 4. Em consonância com os pareceres emitidos nos autos, considero que a redação a ser conferida à referida súmula é pertinente, porquanto contém dispositivo claro, conciso e, ademais, com alusão direta ao seu intrínseco fundamento legal.
> 5. Assim, **entendo oportuno e conveniente que seja resumido em verbete o entendimento já consolidado por esta Corte de Contas quanto à possibilidade do uso de pregão nas**

> **contratações de serviços comuns de engenharia, tema recorrente e de grande interesse que permitirá orientação para os gestores e ordenadores de despesa, bem como para o corpo técnico do TCU.**
> 6. Destarte, pelos fundamentos que dão suporte ao encaminhamento sugerido em matéria que está pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante revelam os vários precedentes colacionados, penso que a Corte de Contas deve acolher a proposta da Comissão de Jurisprudência.
> Com essas considerações, e não se verificando nos autos sugestões ou emendas, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2010. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO – Relator" (grifo nosso)

Não obstante o entendimento sumulado no enunciado n.º 257 do TCU, em leitura à citada lei instituidora do pregão, observa-se que o único condicionamento ali existente é o que estabelece a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum. É claro que isso não exclui o fato de que muitas vezes quando se vai contratar uma obra ou um serviço de engenharia, estes se revestem de certa complexidade, o que, em uma análise superficial, poderia ser impeditivo para a utilização do pregão como modalidade licitatória cabível. Não me parece ser o caso dos autos.

O objeto da contratação examinada nestes autos é a escavação e limpeza de canal de escoamento de águas pluviais, que, a meu ver, não possui a complexidade necessária para retirar-lhe a condição de serviço comum de engenharia. Parece-me mais acertado o enquadramento do serviço contratado pelo Município de Porto Murtinho nessa hipótese, na medida em que se apresenta sob identidade e característica padronizada, e disponível no mercado comum da área.

Ademais, não se pode olvidar que o pregão é comprovadamente uma modalidade licitatória que prestigia o princípio da eficiência, na medida em que torna ágil o processo de contratação da Administração Pública e, ainda, reduz gastos. Por essa razão, o mesmo não pode se desenvolver com as restrições pretendidas, que vedam as contratações de obras e serviços de engenharia, sem, ao menos, proceder-se à verificação das circunstâncias do caso concreto.

Neste caso, aliás, o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos previstos em lei e nos instrumentos normativos e regulamentares aplicáveis às contratações dessa natureza. Houve, ainda, a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial do município, qual seja, o diário Notícias do Estado, em sua edição do dia 11 de março de 2010, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato às folhas 44 destes autos.

Da mesma maneira a formalização do instrumento contratual, regularmente celebrado com a empresa *Valdivino Ludovico Pradella-ME*, stando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Passo à análise dos atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato.

Após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 200.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 200.000,00
VALOR ANULADO	R$ 158.750,00
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O ANULADO	R$ 41.250,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 41.250,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 41.250,00

Pelo que se vê, a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, na Lei Nacional que rege a modalidade licitatória denominada

pregão, bem como os preceitos de direito público e financeiro que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública; todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório, à formalização do instrumento de contrato, bem como aos atos de execução financeira praticados.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, contrariando o *r.* parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I e no Art. 312, inciso I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu VOTO da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão n.º 62/2010 e da formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º10.520/02 e artigos 54, usque 64, da Lei n.º 8.666/93; bem como da execução financeira do Contrato de Obra n.º 130/2010, firmado entre o Município de *Porto Murtinho* e a microempresa *Valdivino Ludovico Pradella - ME*; pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 60/ 69, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 3.ª Sessão Ordinária, de 1.º de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 03, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão n.º 62/2010 e da formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º10.520/02 e artigos 54, usque 64, da Lei n.º 8.666/93; bem como da execução financeira do Contrato de Obra n.º 130/2010, firmado entre o Município de *Porto Murtinho* e a microempresa *Valdivino Ludovico Pradella -ME*; pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 60/ 69, da Lei n.º 4.320/64; em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 1.º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator